EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DA ___ VARA CÍVEL DA COMARCA DE VIAMÃO/RS

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**, por sua Promotora de Justiça signatária, no uso de suas atribuições legais, com amparo no inquérito civil n.º 01548.000.531/2022, em anexo, bem como no art. 129, III, da Constituição Federal, art. 25, IV, "*a*", da Lei Orgânica Nacional do Ministério Público, artigos 1º, II, e 5º, I, da Lei n.º 7.347/85, e artigo 82, I, c/c o artigo 90, ambos da Lei n.º 8.078/90, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência ajuizar a presente

AÇÃO CIVIL PÚBLICA contra

KATHERINE MENDES DE FREITAS, brasileira, solteira, nascida em 25.03.1992, CPF n.º 846.913.950-91, RG n.º 1114068248, residente na Rua Panambi, n.º 147/b, apartamento 103, Jardim Krahe, em Viamão/RS, pelas razões de fato e de direito que passa a expor:

1 - DOS FATOS[1]:

O Ministério Público instaurou, em 18 de novembro de 2022, o Inquérito Civil n.º 01548.000.531/2022 (anexo), a fim de investigar dano à tutela coletiva dos consumidores, com fulcro no art.14, § 1º, incisos I e II, da Lei n.º 8.078/90, decorrente da oferta e prestação de serviços de bronzeamento artificial, mediante a utilização de câmaras emissora de radiação ultravioleta, no estabelecimento comercial situado na Avenida Senador Salgado Filho, n.º 9533, loja 14, Jardim Krahe, em Viamão/RS.

Documento assinado digitalmente · Chave: 000027219003@SIN · CRC: 12.2824.3995

O procedimento investigatório originou-se com o aporte de denúncia anônima noticiando a oferta de serviço de bronzeamento artificial no local acima delineado (fl. 02), sendo, então, solicitada vistoria no local ao Departamento de Vigilância Sanitária, de quem emanou o Ofício n.º 0686/2022/SJ/GS/SMS, confirmando a prestação do serviço irregular, em estabelecimento de propriedade da ora demandada Katherine, que foi devidamente interditado pelo órgão sanitário, consoante documentação anexada às fls. 24/38.

O fato em tela gerou repercussões na esfera criminal (Boletim de Ocorrência n.º 10987/2022/100479 – Crimes contra a relação de consumo), já que a vistoria foi acompanhada por equipe da Polícia Civil, ficando a ré como fiel depositária da cama de bronzeamento. Diante disso, para garantir que a proprietária do estabelecimento comercial não retornasse a utilizar o aparelho, colocando em risco a saúde dos consumidores, optou-se por oferecer termo de compromisso de ajustamento de conduta, inclusive para buscar a reparação dos danos já causados.

Assim, foi realizada audiência para a proposta de firmatura de Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta (fl. 89), em 25 de abril de 2023, oportunidade em que o procurador jurídico da demandada solicitou prazo de 05 dias para confirmar a assinatura do acordo, apresentar contraproposta ou formalizar o desinteresse. Transcorrido o prazo sem manifestação da parte ré, tem-se que o ajuizamento da presente ação civil pública é medida impositiva.

2 - DO DIREITO:

2.1 - Proteção à saúde e segurança:

Documento assinado digitalmente · Chave: 000027219003@SIN · CRC: 12.2824.3995

Ao tratar da Política Nacional de Relações de Consumo, o legislador pátrio disciplinou no artigo 4º, inciso VI, da Lei n.º 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor):

> Art. 4º - A Política Nacional das Relações de Consumo tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito à sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia das relações de consumo, atendidos os seguintes princípios:
>
> [...]
>
> II – ação governamental no sentido de proteger efetivamente o consumidor:
>
> [...]
>
> c) pela presença do Estado no mercado de consumo;
>
> d) pela garantia dos produtos e serviços com padrões adequados de qualidade, segurança, durabilidade e desempenho;
>
> [...]

Além disso, consagrou como direito básico do consumidor a proteção da vida, saúde e segurança contra os riscos provocados por práticas no fornecimento de produtos e serviços considerados perigosos ou nocivos, conforme claramente determina o inciso IV, do artigo 6º, da Lei n.º 8.078/90. Acerca da proteção à saúde, estabelece o artigo 8º da aludida legislação:

> Art. 8º **Os produtos e serviços colocados no mercado de consumo não acarretarão riscos à saúde ou segurança dos consumidores**, exceto os considerados normais e previsíveis em decorrência de sua natureza e fruição, obrigando-se os fornecedores, em qualquer hipótese, a dar as informações necessárias e adequadas a seu respeito.
>
> Parágrafo único. Em se tratando de produto industrial, ao fabricante cabe prestar as informações a que se refere este artigo, através de impressos apropriados que devam acompanhar o produto. *(grifei)*.

Documento assinado digitalmente · Chave: 000027219003@SIN · CRC: 12.2824.3995

> [...]
>
> Art. 10. O fornecedor não poderá colocar no mercado de consumo produto ou serviço que sabe ou deveria saber apresentar alto grau de nocividade ou periculosidade à saúde ou segurança.

2.2 - Responsabilidade da empresa:

Segundo conceitua o artigo 3º do Código de Defesa do Consumidor, a requerida enquadra-se no conceito de fornecedor, tendo em vista que presta serviços estéticos em estabelecimento situado no Município de Viamão.

Sendo assim, responde, independentemente da existência de culpa (artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor), pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos, considerando-se defeituoso o sérico que não fornece a seguranã que o consumidor dele pode esperar, considerados o modo de seu fornecimento e o resultado e os risco que razoavelmente dele se esperam (art. 14, § 1º, incisos I e II da Lei n.º 8.078/90).

A conduta da demandada, flagrada pelo Departamento de Vigilância em Saúde – Núcleo de Vigilância Sanitária – da Secretaria Municipal de Saúde de Viamão, viola norma de proteção ao consumidor e, por conseguinte, é classificada pela legislação protecionista como prática abusiva:

> Art. 39 - É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços dentre outras prática abusivas:
>
> [...]
>
> VIII- colocar, no mercado de consumo qualquer produto ou serviço em desacordo com as normas expedidas pelos órgãos oficiais competentes ou, se normas específicas não existirem, pela Associação Brasileira de normas Técnicas ou outra entidade credenciada pelo

Documento assinado digitalmente · Chave: 000027219003@SIN · CRC: 12.2824.3995

> Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial — CONMETRO;

Com efeito, desde 09 de novembro de 2009, vige no território nacional a Resolução n.º 56 da ANVISA, que assim prevê:

> **Art.1º Fica proibido em todo o território nacional a importação, recebimento em doação, aluguel, comercialização e o uso dos equipamentos para bronzeamento artificial, com finalidade estética, baseados na emissão de radiação ultravioleta.**
>
> **§ 1º Os equipamentos para bronzeamento artificial considerados nesta resolução são os aparelhos emissores de radiação ultravioleta (UV) destinados ao bronzeamento artificial estético.**

Desta forma, ao ofertar serviço de bronzeamento artificial com a utilização de câmaras UV, a demandada colocou em risco a saúde dos consumidores, uma vez que tais aparelhos têm conhecido risco cancerígeno para humanos, devendo não só ser coibida de usá-los, mas também reparar os danos já causados.

2.3 - Proteção aos consumidores difusamente considerados:

Reza o artigo 81, parágrafo único, inciso I, e o artigo 82, inciso I, da Lei n.º 8.078 /90:

> Art. 81. A defesa dos interesses e direitos dos consumidores e das vítimas poderá ser exercida em juízo individualmente, ou a título coletivo.
>
> Parágrafo único. A defesa coletiva será exercida quando se tratar de:
>
> I – interesses ou direitos difusos, assim entendidos, para efeitos deste Código, os transindividuais, de natureza indivisível, de que sejam titulares pessoas indeterminadas e ligadas por circunstâncias de fato;
>
> [...]
>
> Art. 82. Para os fins do art. 81, parágrafo único, são legitimados concorrentemente:

Documento assinado digitalmente · Chave: 000027219003@SIN · CRC: 12.2824.3995

I - o Ministério Público [...]

Nesse sentido, leciona Kazuo Watanabe que *"na conceituação dos interesses ou direitos "difusos", optou-se pelo critério da indeterminação dos titulares e da inexistência entre eles de relação jurídica-base, no aspecto subjetivo, e pela indivisibilidade do bem jurídico, no aspecto objetivo"*. (Código Brasileiro de Defesa do Consumidor, Comentado Pelos Autores do Anteprojeto, Editora Forense Universitária, 6ª Edição, p. 720).

Portanto, legitimado pelo artigo de lei supracitado, que se aplica perfeitamente ao caso concreto, o Ministério Público propõe a presente demanda com o objetivo de responsabilizar a demandada pela prática de conduta contrária ao ordenamento jurídico, qual seja, a oferta de serviço proibido pela ANVISA.

2.4 - Dano moral coletivo:

Os fatos versados nesta ação civil pública abalam seriamente o ordenamento jurídico. As violações à Constituição Federal e às leis infraconstitucionais são danos que merecem reparação material e moral, principalmente os que constituem ofensa à proteção ao consumidor e à defesa da ordem econômica, cuja titular é a própria coletividade.

Pretende-se a tutela jurisdicional para proteger o grupo de consumidores não-identificáveis que utilizaram o serviço prestado pela parte ré, que, como já foi afirmado alhures, é proibido pela ANVISA em razão do alto risco cancerígeno. Esses consumidores que já sofreram prejuízos decorrentes destas práticas abusivas representam, no que diz respeito à reparação de seus danos, os interesses individuais homogêneos (art. 81, parágrafo único, inciso III, do CDC).

Documento assinado digitalmente · Chave: 000027219003@SIN · CRC: 12.2824.3995

Assim, perfeitamente possível a condenação genérica da requerida pela violação aos direitos individuais homogêneos, nos termos do art. 95 do CDC, tendo em vista que vários consumidores, possivelmente, utilizaram do serviço. Em caso de procedência deste pedido, ficará definida a existência do dano e o dever de indenizar todos aqueles consumidores que utilizaram o serviço de bronzeamento e, por conta disso, foram expostos à risco desnecessário à saúde, sofrendo, assim, dano. A liquidação e execução serão, preferencialmente, feitas pelos próprios consumidores, com base nos arts. 99 e 100 do CDC.

Postula-se, desse modo, a reparação dos interesses difusos (doutrinariamente também denominado como dano moral coletivo), por terem sido atingidas as convicções, confiança e impressões subjetivas de um número indeterminável de pessoas, representando o dano moral coletivo, expressamente previsto no art. 6°, inciso VI, do CDC, cujos valores deverão ser destinados ao Fundo Estadual de Reconstituição de Bens Lesados do Consumidor (art. 13 da Lei da Ação Civil Pública).

De ressaltar que o dano moral coletivo prescinde da prova da dor, sentimento ou abalo psicológico sofrido pelos indivíduos. Como transindividual, manifesta-se no prejuízo à imagem e moral coletivas e sua averiguação deve pautar-se nas características próprias aos interesses difusos e coletivos.

Nesse sentido é o entendimento do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. Senão vejamos:

> APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO COLETIVA DE CONSUMO. CARREFOUR. **PRODUTOS IMPRÓPRIOS AO CONSUMO**. VIOLAÇÃO AO DIREITO DO CONSUMIDOR. AGRAVO RETIDO. COISA JULGADA. INTERESSE DE AGIR. ASTREINTES. PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA SEPARAÇÃO DE PODERES**. DANO MORAL COLETIVO**. QUANTUM INDENIZATÓRIO. EFEITOS ERGA OMNES. PUBLICAÇÃO EM JORNAIS DE GRANDE

Documento assinado digitalmente · Chave: 000027219003@SIN · CRC: 12.2824.3995

CIRCULAÇÃO. AGRAVO RETIDO. COISA JULGADA: Conhecido, em razão do atendimento ao disposto no art. 523, do CPC. Negado provimento ao recurso da ré, uma vez que inexistente identidade de causa de pedir e pedidos entre esta ação e outra já julgada. Não há falar em coisa julgada. INTERESSE DE AGIR. OBRIGAÇÕES DE NÃO FAZER: Em que pese existirem disposições administrativas, como as de Vigilância Sanitária, o descumprimento de tais normas impulsionou o ajuizamento da ação coletiva, na qual objetiva o comando judicial que constitui título executivo judicial, a fim de forçar posterior cumprimento da obrigação de não fazer. Ademais, os descumprimentos das normas administrativas ensejam consequências somente naquela esfera, sendo necessária e útil o ajuizamento da ação judicial, cujo direito vem tutelado no artigo 81, do Código de Defesa do Consumidor, além de se reconhecer da legitimidade ativa do Ministério Público (art. 82, I do CDC). OFENSA AO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA SEPARAÇÃO DE PODERES: As penalidades administrativas não têm o condão de afastar a incidência das astreintes previstas no Código de Defesa do Consumidor e no Código de Processo Civil, circunstância que a sentença não usurpou a competência do Poder Legislativo, mas aplicou os comandos contidos na lei, atribuição esta que incumbe ao Poder Judiciário. DANO MORAL COLETIVO: O supermercado apelante expôs à venda mercadorias impróprias ao consumo, com prazo de validade vencido, mal conservadas e inadequadamente armazenadas, assim como verificadas as péssimas condições de higiene do estabelecimento. Na situação específica dos autos, tem-se como acertada a condenação da empresa apelante, posto que comercializou alimentos e produtos que não oferecem a segurança que deles podiam legitimamente esperar os consumidores. Evidenciada a prática ilícita e o descumprimento dos deveres expressamente previstos no Código de Defesa do Consumidor, evidente o dever de indenizar o dano moral causado, restando evidenciado nos autos o dano moral coletivo, na medida em que inúmeros consumidores certamente adquiriram alimentos em condições semelhantes as daqueles que foram inutilizados pela Municipalidade em razão da inadequação ao consumo. QUANTUM INDENIZATÓRIO: **Assentada a culpa da ré, na hipótese de dano moral, a fixação da indenização por danos à coletividade de consumidores deve ser fixada em patamar justo, levando-se em consideração o agir reprovável da demandada. Na hipótese, cabível a minoração do montante fixado pelo julgador a quo, R$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais), para que o valor da**

Documento assinado digitalmente · Chave: 000027219003@SIN · CRC: 12.2824.3995

> **indenização se dê na quantia de R$ montante este que se reputa razoável e proporcional, pois atende ao grau de culpa do agente ofensor, a capacidade econômica do ofensor e às condições sociais do(s) ofendido(s), além da extensão dos produtos impróprios ao consumo e as condições de higiene de seu estabelecimento.** LIMITAÇÃO TERRITORIAL DA SENTENÇA: Efeitos erga omnes da sentença de procedência que ficam restritos à competência do órgão prolator a decisão, pois aonde se situa o estabelecimento comercial da ré objeto de reclamação de consumidor, modo pelo qual se limita ao Estado do Rio Grande do Sul. PUBLICAÇÃO EM JORNAIS DE GRANDE CIRCULAÇÃO: Resulta viável a determinação de publicação do dispositivo da sentença em jornais de grande circulação como forma de efetivação da tutela, à inteligência do art. 461, § 5º, do CPC e do art. 84, § 5º, do CDC. NEGARAM PROVIMENTO AO AGRAVO RETIDO. DERAM PARCIAL PROVIMENTO AO APELO, APÓS REJEITAREM A PRELIMINAR DE INTERSSE DE AGIR. (Apelação Cível Nº 70067186007, Décima Nona Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Eduardo João Lima Costa, **Julgado em 25/02/2016**) *(grifei)*

Ademais, os fatos transgressores que se pretendem tutelar nesta ação coletiva de consumo, a partir do momento que frustram as legítimas expectativas do consumidor, apresentam significância e desbordam dos limites da tolerabilidade. A oferta de serviço vetado pela ANVISA é grave o suficiente para produzir intranquilidade social e alterações relevantes na ordem extrapatrimonial coletiva.

Em todas essas hipóteses a tutela aos consumidores é conferida ao Ministério Público pela Lei da Ação Civil Pública e pelo Código de Proteção e Defesa do Consumidor (art. 82, inciso I, do CDC e arts. 1°, inciso II, e 5º, da Lei n.° 7.347/85).

2.5 - Inversão do ônus da prova:

Incide no caso, também, como instrumento processual de facilitação de defesa do consumidor, a regra da inversão do ônus da prova prevista no art. 6°, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor, pois presentes a verossimilhança dos fatos e a hipossuficiência do consumidor, que são os pressupostos de sua aplicação.

Documento assinado digitalmente · Chave: 000027219003@SIN · CRC: 12.2824.3995

Fundamental, portanto, a declaração da inversão do ônus da prova em favor dos consumidores, substituídos aqui pelo Ministério Público, em legitimação extraordinária, para que a empresa demandada assuma o ônus da prova quanto a não adoção das práticas comerciais descritas nesta petição inicial, haja vista as informações que amparam o Inquérito Civil, indicando a verossimilhança da alegação e a hipossuficiência dos consumidores que estão expostos à conduta da empresa

3. DO PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA:

Na situação descrita encontram-se presentes todas as condições exigidas para o deferimento dos efeitos da tutela antecipada já no início deste processo. Ademais, evidente que o seu não deferimento poderá gerar graves prejuízos aos consumidores individualmente considerados e a toda coletividade.

O *fumus boni iuris* é revelado pela fiscalização levada a efeito pela Vigilância Sanitária do Município de Viamão cujos respectivos documentos comprovam a conduta da ré em expor os clientes ao uso de produtos e serviço impróprios ao consumo.

O *periculum in mora* também está presente, diante do risco atual e grave de continuação da oferta de prestação do serviço, tudo de forma irregular e ilegal, pois impróprios ao consumo, circunstância que, se não for evitada, irá gerar a proliferação de danos aos consumidores, **no viés sanitário, exposição dos consumidores a raios ultravioletas com potencial cancerígeno para seres humanos, em decorrência de procedimento estético proibido (bronzeamento artificial em câmara), conforme fundamentação disposta na própria Resolução Anvisa 56/2009. Frisa-se que além do auto de infração lançado pela VISA de Viamão (fls. 24/38), há também prints de instagram juntados aos autos (fls; 95/99), o que denota que a requerida está**

Documento assinado digitalmente · Chave: 000027219003@SIN · CRC: 12.2824.3995

agendando e realizando procedimento, a revelia da interdição cautelar administrativa lançada, abusando, ainda, da confiança da autoridade policial, que deixou a demanda como fiel depositária do aparelho, o que também corrobora o risco a subsidiar a tutela de urgência manejada.

Presentes, portanto, os requisitos para a concessão da tutela antecipada, haja vista os riscos de danos de toda a coletividade de consumidores que estão expostos à prática. Ademais, a permanecer tal proceder, considerando o tempo médio de duração de uma ação desta natureza, certamente inúmeros consumidores serão prejudicados.

Com efeito, diante da relevância da demanda e do fundado receio de dano irreparável, tendo como fundamento legal os dispositivos do art. 84, parágrafo 3º, do CDC; art. 12 da Lei nº 7.347/85 e art. 497 do CPC, é imprescindível a concessão de tutela para:

1- compelir a ré a não fornecer sessões de bronzeamento artificial com aparelho emissor de radiação ultravioleta (UV) em procedimentos estéticos; e,

2- autorizar o Município de Viamão a proceder à apreensão do equipamento de bronzeamento artificial com radiação ultravioleta (raios UV), **retirando-o do local,** eis que a interdição não se mostrou suficiente à obediência da ré à legislação, determinando-se à ré a abstenção do fornecimento do serviço a partir da cientificação da decisão judicial, ainda que outro seja o momento do cumprimento da apreensão pelo Município; sob pena de multa no valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais) por hipótese de descumprimento, mediante ocorrência devidamente comprovada por documentos de órgãos oficiais.

3 - DOS REQUERIMENTOS:

Documento assinado digitalmente · Chave: 000027219003@SIN · CRC: 12.2824.3995

Ante o exposto, o Ministério Público requer:

a) O recebimento da presente ação com todos os documentos que a instruem (inquérito civil n.º 01548.000.531/2022) e o seu processamento na forma da lei;

b) A citação da requerida para que, querendo, conteste a ação, sob pena de ser aplicada a pena de confissão e declarada a revelia;

c) A produção de todos os meios de prova em direito permitidos, especialmente o depoimento pessoal do representante legal da ré e oitiva de testemunhas, oportunamente arroladas;

d) A determinação de publicação de edital, às expensas da demandada, na forma do artigo 94 do citado Código, a fim de que os interessados possam intervir no processo como litisconsortes, sem prejuízo de ampla divulgação pelos meios de comunicação social por parte dos órgãos de defesa do consumidor.

e) A inversão, desde logo, do ônus da prova, forte no artigo 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor;

4 - DOS PEDIDOS:

Por fim, requer o Ministério Público:

a) sejam tornados definitivos os efeitos da tutela antecipada acima postulados, item 3, inclusive a multa pelo seu descumprimento, cujo valor reverterá para o Fundo de que trata o artigo 13 da Lei nº 7.347/85

b) A condenação da ré ao pagamento de indenização, a ser fixada pelo Juízo, por dano moral coletivo, aos consumidores difusamente lesados ou colocados em risco,

Documento assinado digitalmente · Chave: 000027219003@SIN · CRC: 12.2824.3995

valor esse a ser recolhido ao Fundo de Restituição dos Bens Lesados, conforme estabelece o artigo 13 da Lei n.º 7.347/85;

c) Condenação da ré a não mais praticar a oferta e prestação dos serviços descritos nesta peça processual, fixando-se, para o caso de descumprimento, multa a ser arbitrada pelo Juízo, para cada infração verificada pela Vigilância Sanitária do Município ou qualquer outro serviço de inspeção estadual ou federal, valor esse a ser recolhido ao Fundo de Restituição dos Bens Lesados, conforme estabelece o artigo 13 da Lei n.º 7.347/85;

d) Seja a ré condenada a publicar, no mínimo em um jornal de grande circulação do Estado e em outro do Município de Viamão, a parte dispositiva de eventual sentença de procedência, a fim de que seja dada ciência aos consumidores, oportunizando, por conseguinte, a efetiva proteção de direitos que possam ter sido lesados e o ressarcimento dos danos morais coletivos. A publicação deverá conter o seguinte conteúdo: "*Acolhendo pedido formulado nos autos da ação civil pública n.º (...), ajuizada pela 1ª Promotoria de Justiça Especializada de Viamão/RS, o Juízo da (...) Vara Cível da Comarca de Viamão/RS condenou KATHERINE MENDES DE FREUTAS, nos seguintes termos: (...)*". O comunicado deverá ser veiculado, nas cinco primeiras páginas, pelo período mínimo de uma semana, e não poderá ter tamanho inferior a 15 cm X 15 cm. A parte final do comunicado deverá conter, em destaque, a seguinte frase: "*Todos aqueles que tiverem sido lesados pela conduta da demandada poderão comprovar seu dano e obter, com base nessa decisão, o ressarcimento individual*";

e) A condenação da ré nos efeitos sucumbenciais, exceto o pagamento de honorários.

Atribui-se à causa valor de alçada.

Documento assinado digitalmente · Chave: 000027219003@SIN · CRC: 12.2824.3995

Viamão, 27 de junho de 2023.

Roberta Morillos Teixeira,
Promotora de Justiça.

[1] Nesta petição inicial, quando se fizer menção às folhas do inquérito civil anexo, tal corresponderá à numeração original.

Nome: **Roberta Morillos Teixeira**
Promotora de Justiça — 3381137
Lotação: **Promotoria de Justiça Especializada de Viamão**
Data: **27/06/2023 14h14min**

Documento eletrônico assinado por login e senha (Provimento nº 63/2016-PGJ).

Documento assinado digitalmente por (verificado em 20/07/2023 14:10:03):

Nome: **RIO GRANDE DO SUL PROCURADORIA GERAL DE JUSTICA**
Data: **27/06/2023 14:14:13 GMT-03:00**

Documento eletrônico assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. A conferência de autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico:
"http://www.mprs.mp.br/autenticacao/documento"
informando a chave **000027219003@SIN** e o CRC **12.2824.3995**.

1/1

Documento assinado digitalmente · Chave: 000027219003@SIN · CRC: 12.2824.3995